



PROCESSO N.º 333/05

PROTOCOLO N.º 5.673.264-0

PARECER N.º 417/05

APROVADO EM 03/08/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DA LAPA.

MUNICÍPIO: LAPA

ASSUNTO: Consulta a respeito da inclusão de noções sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas conseqüências neuropsíquicas e sociais na II fase do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 087/05, fls. 03, de 11 de março de 2005, a Presidência do Poder Legislativo do município da Lapa-PR informa que, neste órgão, encontra-se em tramitação projeto de Lei que versa sobre a obrigatoriedade de inclusão no currículo de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e no Ensino Médio em escolas públicas do mesmo município, noções sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas conseqüências neuropsíquicas e sociais.

Neste mesmo documento, o interessado solicita que este Colegiado manifeste-se sobre o assunto para que tenha seqüência o trâmite do projeto.

Consta, também, do protocolado cópia do anteprojeto de Lei n.º 06/2005, fls. 04 a 06, e respectiva justificativa acostada às fls. 07 a 09.

2. No mérito

A Constituição Federal brasileira prescreve que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, (...)

A Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional n.º 9.394/96, repete o contido na Carta Magna, em seu art. 3º.



PROCESSO N.º 333/05

Quanto à organização da educação em todo o território nacional, a LDB n.º 9.394/96 estabelece que:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

(...)

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

(...)

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;



PROCESSO N.º 333/05

IV-a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Por sua vez as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, estabelecidas no Parecer n.º 04/98 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que é o conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimentos na Educação Básica, fixa que:

Para orientar as práticas educacionais em nosso país, respeitando as variedades curriculares já existentes em Estados e Municípios, ou em processo de elaboração, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação estabelece as seguintes Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental:

I - As escolas deverão estabelecer, como norteadores de suas ações pedagógicas:

a) os Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum;

b) os Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do exercício da Criticidade e do respeito à Ordem Democrática;

c) os Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

Estes princípios deverão fundamentar as práticas pedagógicas das escolas, pois será através da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum, que a Ética fará parte da vida cidadã dos alunos.

Da mesma forma os Direitos e Deveres de Cidadania e o Respeito à Ordem Democrática, ao orientarem as práticas pedagógicas, introduzirão cada aluno na vida em sociedade, que busca a justiça, a igualdade, a equidade e a felicidade para o indivíduo e para todos. O exercício da Criticidade estimulará a dúvida construtiva, a análise de padrões em que direitos e deveres devam ser considerados, na formulação de julgamentos.

Objetivando fomentar a reflexão no seio escolar o Ministério da Educação e do Desporto, em 1997, publicou os Parâmetros Curriculares Nacionais.

Este anuncia, em seu volume 1, trata-se de um “instrumento útil no apoio às discussões pedagógicas em sua escola, na elaboração de projetos educativos, no planejamento das aulas, na reflexão sobre a prática educativa e na análise do material didático”. Pretende “apontar metas de qualidade que ajudem o aluno a enfrentar o mundo atual como cidadão participativo, reflexivo e autônomo, conhecedor de seus direitos e deveres”, dando importância às preocupações contemporâneas” tais como, o meio ambiente, a saúde, a sexualidade e com questões éticas relativas a igualdade de direitos, à dignidade do ser humano e à solidariedade.

A estrutura dos Parâmetros Curriculares Nacionais trazida no volume 8, Apresentação dos Temas Transversais e Ética, elenca os temas: Ética, Saúde, Meio-ambiente, Orientação Sexual e Pluralidade Cultural a serem tratados de forma transversal pelas escolas.

A Secretaria de Educação Fundamental do MEC embasa a publicação no “compromisso com a construção da cidadania voltada para a compreensão da realidade social e dos direitos e responsabilidades em relação à vida pessoal, coletiva e ambiental”. Que os



PROCESSO N.º 333/05

“Temas Transversais não se configuram em novas áreas ou disciplinas, mas que os conteúdos devem ser incorporados nas áreas já existentes e no trabalho educativo da escola”.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais, não são de obrigatória aplicação, trata-se de um rol exemplificativo de temas que se originam a partir da realidade peculiar de cada instituição de ensino no bojo social que se insere.

Este Relator reconhece a elogiável iniciativa do poder Legislativo do município da Lapa quando se preocupa em estimular as escolas a tornarem-se centro de reflexão e discussão sobre os seus próprios problemas bem como se tornarem centro irradiador de soluções para os conflitos sociais nos quais estão inseridas.

No entanto, a elaboração da Proposta Pedagógica é competência da instituição de ensino que deve elaborá-la consoante normatização educacional. Assim, frente a regime democrático de direito estabelecido constitucionalmente, talvez fosse melhor compreendida a preocupação desse egrégio centro legislativo municipal em um trabalho conjunto com o sistema de ensino municipal em substituição a formulação de um diploma legal a ser obedecido pelos estabelecimentos de ensino municipal. Uma sociedade evoluída e justa se perfaz no mesmo diapasão de equilíbrio que houver entre os poderes públicos.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto este Relator entende como respondida a presente consulta formulada pelo Poder Legislativo Municipal da Lapa.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de agosto de 2005.